



01/09/2018

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

29/10/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

133/18

Interessado: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 26 de setembro de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui a Semana Municipal de Conscientização da Boa Convivência em Estádio de Futebol.



**ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EMENDA A LEI ORGÂNICA
(ART. 96 E ART. 103 À 113 DO R.I.)**





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO Nº 133
Data 29/10/18 14:50 Horas
Service de Expediente Luzim

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 05/11/18
Assinado 3/11/18
Presidente

Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2018

**“Institui A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA BOA CONVIVÊNCIA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL”**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituída a SEMANA MUNICIPAL MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA BOA CONVIVÊNCIA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL no mês de Janeiro.

Art 2º. A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA BOA CONVIVÊNCIA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL será realizada, anualmente, no mês de Janeiro nas datas determinadas pela Secretaria Municipal de Esportes.

Art 3º. As atividades referidas neste artigo serão divulgadas de forma vasta e poderão abranger, dentre outras:

I- Palestra e/ou seminário;

II- Distribuição de panfletos;

III- Instalação de banners nos órgãos públicos e estádios de futebol;

IV- Divulgação nas redes sociais do poder legislativo e executivo;

Art 4º. As atividades mencionadas no artigo anterior terão a finalidade de motivar e conscientizar o munícipe para combater a violência em estádio de futebol e oportunizar a convivência entre integrantes das diversas torcidas.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 29 de Outubro de 2018

**Vereador Luzimar Silva
Líder do PMN**

Luzimar Silva
Vereador

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Nº _____/2018, que **“Institui A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA BOA CONVIVÊNCIA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL”**. Apresentando para tanto as seguintes.

JUSTIFICATIVAS:

Durante o período da Idade Média, os atos de violência eram vinculados a manifestações de imposição e poder. Os jogos entre os gladiadores que lutavam no Coliseu, em Roma, faziam com que o público gostasse de assistir aos combates. No entanto, após séculos de avanço e proteção aos direitos humanos, alguns indivíduos ainda refletem esses traços na competição esportiva, como vista em muitos estádios de futebol. .

A impunidade dessas ações ostis contribui para o desrespeito contínuo das pessoas que sempre vão acompanhar as partidas de futebol nos estádios e contraria aquilo que é pregado pelo esporte. O Brasil lidera o ranking entre os países que mais contém mortes em estádios de futebol, o que comprova que a segurança nesses lugares é ineficaz e os torcedores que são agredidos sofrem enormes consequências. Neste sentido, faz-se importante que o Poder Público conscientize a comunidade para a boa convivência em estádio de futebol.

A criação da Semana Municipal de conscientização da boa convivência em estádio de futebol é uma iniciativa que vem dado certo na cidade de Belo Horizonte, Goiânia entre outras capitais e cidades do país. Pelo grande número de registros de violência já registrados nestas cidades, a aprovação desta lei pode ajudar os amantes de futebol que se encontram com medo de adentrar os estádios por trauma da violência renovará a confiança nesta paixão que é nacional.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto, conforme expedido nas linhas pretéritas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos Pares, para deliberação.

Atenciosamente,

**Vereador Luzimar Silva
Líder do PMN**

Luzimar Silva
Vereador



PARECER DE REDAÇÃO

Conforme a regra prevista na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Luzimar Silva, do PMN:

Apresenta, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo do Projeto de Lei e para quem se destina o documento. Além disso, os caracteres do texto estão alinhados à direita, com a solicitação representada em letras garrafais.

A parte preliminar do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela boa técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, todos indicando a aplicação das técnicas normativas.

Quanto à unidade básica de ligação Artigo, seus cinco artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, sendo que o 3º é distribuído em algarismos romanos. O conteúdo que segue aparece de maneira coloquial, de fácil leitura e entendimento, na forma padrão da norma culta.

Em tempo,

No Art. 1º, na 1ª linha, a palavra MUNICIPAL veio repetida duas vezes.

No Art. 2º, na 2ª linha, para que o texto fique coerente e preciso, a expressão nas datas determinadas deveria ser substituída por nos dias determinados.

No Art. 3º, após o numeral IV, deveria vir com ponto final, já que encerrou um raciocínio e o artigo inteiro, entretanto apareceu apenas o sinal ponto e vírgula.

Na Justificativa, o texto apareceu alinhado à esquerda. Na verdade, a norma linguística pede que o texto venha na ordem justificada.

No 2º parágrafo, na linha 1, a palavra ostis não existe no vocabulário da Língua Portuguesa. O termo certo para o contexto é hostis, originária da palavra hostil, que significa agressividade, que não é favorável.

Além disso, o texto conta com bons propósitos e informações importantes alusivas ao pedido.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 07

CERTIDÃO N° 091/2018

IDENTIFICAÇÃO: 133 de 29/10/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Luzimar Silva, dispõe sobre a semana municipal de conscientização da boa convivência em estádio de futebol.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 12 de novembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo



Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Sen. Delegado Siqueira

EM 13/11/2018

Wenceslau
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 133/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA BOA CONVIVÊNCIA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva que institui a Semana Municipal de Conscientização da Boa Convivência em Estádio de Futebol, a ser realizada anualmente nas datas determinadas pela Secretaria Municipal de Esporte com base no calendário da Federação Goiana de Futebol (FGF-GO).

Segundo a justificativa, esta “é uma iniciativa que vem dando certo na cidade de Belo Horizonte, Goiânia entre outras capitais e cidades do país. Pelo grande número de registros de violência já registrados nestas cidades, a aprovação desta lei pode ajudar os amantes de futebol que se encontram com medo de adentrar os estádios por trauma da violência renovar a confiança nesta paixão que é nacional”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 217, *caput*, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.



Por outro lado, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*).

O §2º do mesmo dispositivo determina que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010. Aqui é importante fazer uma observação.

Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a presente proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o conteúdo nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetiva dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para manter o patrimônio cultural e esportivo protegidos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar a respeito da matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Carta Magna).

Além disso, na jurisprudência pátria, encontramos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela, ficou decidido que, em que pese os Estados, Distrito Federal e Municípios poderem criar datas comemorativas, não é permitida a fixação de feriados, pois seria violada a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, Constituição Federal). A ementa do seu julgamento explica o raciocínio aqui exposto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não conhecimento afastada. **Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente**, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital**, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis**, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI nº 3069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 2411112005, Publicação em 16/12/2005; grifou-se).



Sendo assim, a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa agora é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Não é o caso do Projeto discutido, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo de criação de datas comemorativas seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem



ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 6 de novembro de 2018.


Deusmar Chaveiro de Oliveira Japão

Vereador


Thais Souza


Encaminhado à comissão da
ES 02701142674 T/677086
em 01/11/2018
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 14

COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vgr. Leandro Ribeiro

EM 05/12/18

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 133/2018

AUTORIA: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Institui a Semana Municipal de Conscientização da Boa Convivência em Estádio de Futebol.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Luzimar, que tem como finalidade propor a instituição da semana municipal de conscientização da boa convivência em estádio de futebol.

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria da presente Casa de Leis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria o Vereador autor da propositura, justifica que é uma iniciativa que vem dando certo em algumas cidades do Brasil, e a aprovação deste projeto de lei pode ajudar os amantes de futebol que se encontram com medo de adentrar os estádios por trauma da violência.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei ordinária 133/2018.

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2018.

= Relator(a) =



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANAPOLIS

Fls. 16

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Gelos

EM 05/11/22

Antônio
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 133/2018

AUTORIA: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Institui a Semana Municipal de Conscientização da Boa Convivência em Estádio de Futebol.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva, que tem como finalidade de conscientizar os torcedores da prática da boa convivência nos estádios de futebol.

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de Lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria da presente Casa de Leis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria o Vereador autor da matéria, justifica que com a criação desta atividade em nosso Município pode dar certo como vem dando certo em algumas cidades do Brasil, visto que com aprovação desta Lei pode ajudar os amantes de futebol que se encontram com medo de adentrar os estádios por trauma da violência. Neste sentido, faz-se importante que o Poder Público conscientize a comunidade para a boa convivência em estádio de futebol.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei ordinária 133/2018.

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2018.


Teles Junior
= Relator =